DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5000/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10114/2014
PROTOCOLO	: 1517206
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
ORDENADORA DE DESPESAS	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 89, DE 2014
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 32, DE 2014
CONTRATADO	: ENGLER & ROSÁRIO LTDA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PARA ATENDER ÀS AUTORIDADES QUE VISITAM O MUNICÍPIO, OS SERVIDORES PÚBLICOS EM TRABALHOS EXTRAORDINÁRIOS, BEM COMO OFERECER SALGADOS PARA OS EVENTOS REALIZADOS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES
VALOR INICIAL	: R$ 59.800,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) o Contrato Administrativo n. 89, de 2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Engler & Rosário Ltda. - ME, tendo como objeto a aquisição de refeições para atender às autoridades que visitam o município, os servidores públicos em trabalhos extraordinários, bem como oferecer salgados para os eventos realizados pelas Secretarias Municipais, pelo período de 12 (doze) meses;

b) a execução financeira da contratação;

c) o termo de rescisão contratual.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 27397/2015, peça n. 15), que considerou regulares o Contrato Administrativo n. 89, de 2014, a execução financeira e o termo de rescisão, apontando, todavia, a publicação intempestiva, na imprensa oficial, do referido termo de rescisão.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-7966/2016 (peça n. 18), opinando *"pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 89/2014 (2ª fase), bem como se sua execução financeira (3ª Fase), (...)".*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que o Contrato Administrativo n. 89, de 2014, a execução financeira e o termo de rescisão contratual, encontram-se de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, ocorrendo, todavia, a intempestividade da publicação, na imprensa oficial, do extrato do termo de rescisão do Contrato Administrativo n. 89, de 2014, bastando uma recomendação específica ao atual Prefeito Municipal de Maracaju quanto à necessidade do cumprimento do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade:**

a) do **Contrato Administrativo n. 89, de 2014** (segunda fase), celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Engler & Rosário Ltda. – ME;

b) da **execução financeira** da contratação;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso III, **do termo de rescisão do Contrato Administrativo n. 89, de 2014**;

III – recomendar com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2012, ao atual Prefeito do Município de Maracaju que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do termo de rescisão do Contrato Administrativo n. 89, de 2014, foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 6 de junho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC